

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES AMBIENTAIS

The principle of insignificance in environmental crimes

Beatriz do Vale Brito¹

Arthur Braga de Souza²

BRITO, Beatriz do Vale; SOUZA, Arthur Braga de. O princípio da insignificância nos crimes ambientais. 18 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito — Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

¹ Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Coordenador-Adjunto e Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Uninorte.

RESUMO

Introdução. O princípio da insignificância afasta a tipicidade penal de condutas de mínima relevância jurídica. Nos crimes ambientais, sua aplicação é discutida, pois o meio ambiente é bem jurídico difuso e essencial à coletividade. A legislação brasileira busca garantir sua proteção por meio de normas constitucionais e da Lei de Crimes Ambientais. **Objetivo.** Analisar a aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais, especialmente nos casos de desmatamento. Busca-se explicar os requisitos jurídicos desse princípio, apresentar o crime previsto na legislação ambiental e discutir se sua aplicação pode resultar em penalidades leves diante dos danos causados ao meio ambiente. **Método.** A pesquisa utiliza abordagem qualitativa, baseada na análise de doutrina, legislação e jurisprudência relacionadas ao tema. Foram examinados dispositivos da Lei nº 9.605/1998 e fundamentos da Constituição Federal, além de decisões judiciais e estudos que discutem a aplicação do princípio da insignificância em crimes ambientais. **Resultados.** Os resultados indicam divergências entre tribunais e doutrinadores quanto à aplicação do princípio da insignificância em crimes ambientais. Parte da jurisprudência entende que a relevância do bem jurídico ambiental impede sua aplicação. Além disso, observa-se que algumas sanções previstas na legislação são consideradas brandas. **Conclusão.** Conclui-se que a aplicação do princípio da insignificância em crimes ambientais deve ser analisada com cautela. Apesar do princípio da intervenção mínima do Direito Penal, a gravidade dos danos ambientais exige maior rigor na responsabilização. Assim, é essencial fortalecer a fiscalização e garantir a efetividade das sanções ambientais para proteção do meio ambiente.

Palavras-chave: princípio da insignificância; crimes ambientais; tutela penal; proporcionalidade; meio ambiente.

ABSTRACT

Introduction. The principle of insignificance excludes criminal liability when the conduct has minimal legal relevance. In environmental crimes, its application is debated because the environment is a diffuse legal good essential to society. Brazilian legislation seeks to ensure its protection through constitutional norms and the Environmental Crimes Law. **Objective.** To analyze the application of the principle of insignificance in environmental crimes, especially in cases of deforestation. The study aims to explain the legal requirements of this principle, present the environmental crime provided by law, and discuss whether its application may result in overly lenient penalties considering environmental damage. **Method.** The research adopts a qualitative approach

based on the analysis of legal doctrine, legislation, and case law related to the subject. It examines provisions of Law No. 9.605/1998 and constitutional principles, as well as judicial decisions and academic studies addressing the application of the principle of insignificance in environmental crimes. **Results.** The results indicate divergences among courts and legal scholars regarding the application of the principle of insignificance in environmental crimes. Some judicial decisions understand that the importance of environmental protection prevents its application. In addition, certain legal sanctions are often considered mild, which may limit the effectiveness of punishment. **Conclusion.** It is concluded that the application of the principle of insignificance in environmental crimes must be carefully evaluated. Despite the principle of minimum intervention in criminal law, the seriousness of environmental damage requires stricter accountability. Strengthening environmental inspection and ensuring effective sanctions are essential for protecting the environment and collective interests.

Keywords: principle of insignificance; environmental crimes; criminal protection; proportionality; environment.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como principal objetivo analisar a aplicação do princípio da insignificância no âmbito dos crimes ambientais. Para tanto, faz-se necessário percorrer a evolução histórica e o contexto de proteção do meio ambiente, bem como suas diferentes formas de manifestação, além de examinar como a tutela penal desses delitos vem sendo tratada nas decisões dos tribunais superiores.

Um ponto pertinente da pesquisa é a punição na esfera penal. Questiona-se se a aplicação do referido princípio banaliza e descredibiliza a necessária criminalização dos crimes ambientais, a qual será analisada ao longo do artigo e que é de extrema importância para o bem-estar do ser humano, englobando direitos constitucionais e sendo considerada um direito fundamental de terceira dimensão, que transcende a individualidade e se aplica a toda a coletividade. Este direito também é inalienável, irrenunciável e imprescritível, refletindo a importância ambiental para a dignidade da pessoa humana e a qualidade de vida.

Serão discutidas as leis destinadas à preservação da tutela ambiental e como ocorreu a evolução histórica até chegarmos aos dias atuais. Além disso, ainda há uma deficiência legislativa, resultando em divergências nas decisões. Portanto, busca-se compreender quais são os critérios para as decisões dos Tribunais de Justiça, quais princípios serão utilizados pelos magistrados e como um tribunal pode usar diferentes argumentos em cada caso concreto.

Revela-se necessário analisar as posições doutrinárias de diversos autores, as quais, em diversos momentos, mostram-se divergentes. Parte da doutrina defende a aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais, enquanto outra corrente afasta sua incidência, sustentando a necessidade de punição das condutas que atentem contra o meio ambiente.

Em suma, este trabalho tem como objetivo agregar conhecimento acerca dos crimes ambientais, bem como evidenciar a relevância atribuída ao meio ambiente pela Constituição Federal e pela legislação voltada à sua proteção. Ao final, propõe-se compreender os fundamentos das decisões divergentes que, por vezes, podem ser consideradas injustas, mas que, à luz da análise do caso concreto, permitem o esclarecimento das dúvidas decorrentes da aparente inconformidade diante da proteção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, reconhecido como bem de

uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

1 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES AMBIENTAIS

Definir o que seria o meio ambiente pode parecer fácil e, ao mesmo tempo, muito abrangente, pois essa definição engloba vários aspectos. Para Luiz Carlos Aceti Júnior, o Novo Dicionário da Língua Portuguesa define a palavra “meio” como o lugar onde se vive, com suas características e condicionamentos geofísicos, e “ambiente” como o conjunto de condições naturais e de influências que atuam sobre os organismos vivos e os seres humanos. Esse conceito também se encontra na Política Nacional do Meio Ambiente, que dispõe que o meio ambiente é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permitem, abrigam e regem a vida em todas as suas formas”.

A partir dessa elucidação do que seria o meio ambiente, é necessário atentar-se às suas definições, pois o meio ambiente pode se dividir em: meio ambiente cultural, meio ambiente artificial, meio ambiente natural, meio ambiente do trabalho e meio ambiente do patrimônio genético. Cada um deles está intrinsecamente ligado. Especialistas em mudanças climáticas alertam sobre a emergência climática e sobre como a não preservação do meio ambiente contribui para a ocorrência desse fenômeno.

A evolução da humanidade trouxe inúmeras possibilidades para uma melhor qualidade de vida; contudo, também houve impactos negativos, como mudanças substanciais no meio ambiente e a perda da biodiversidade ao longo dos anos, fatores que contribuíram para o surgimento da emergência climática no mundo.

O referido fenômeno constitui uma realidade em escala global, tornando-se progressivamente mais preocupante no contexto brasileiro. Nesse cenário, o Brasil, cuja Amazônia é amplamente reconhecida no cenário internacional por sua relevância ambiental, enfrenta desafios crescentes relacionados à preservação dos recursos naturais.

Diante disso, evidencia-se a importância da tutela jurídica do meio ambiente, especialmente no que se refere à aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais, uma vez que a flexibilização indevida da responsabilização pode comprometer a efetividade da proteção ambiental. Ademais, os impactos decorrentes da degradação ambiental tendem a atingir de forma mais intensa as populações em situação de vulnerabilidade, contribuindo para o agravamento da desigualdade social, da pobreza e de outros problemas similares.

Isso se reflete nas pesquisas realizadas após grandes tragédias em nosso país. Observam-se números significativos de mortes, pessoas desabrigadas, impactos na economia, entre outros problemas. Apesar de muitos desses desastres serem desencadeados pela própria ação da natureza, em sua maioria são causados pela ação transformadora que os seres humanos exercem sobre o meio ambiente.

Há exemplos de desastres ambientais desde 1980, como o ocorrido em Cubatão, no estado de São Paulo, local conhecido internacionalmente como “Vale da Morte”. Esse desastre foi causado após a cidade ser amplamente utilizada por polos da indústria química; essa intensa atividade provocou severa poluição, em razão do excesso de substâncias tóxicas em suspensão no ar. Outro episódio marcante foi o segundo maior acidente radioativo do mundo, ocorrido no Brasil, no ano de 1987, em Goiânia, quando houve contaminação por césio-137. O acidente teve origem em um aparelho radiológico abandonado, que foi encontrado e acabou contaminando diversas pessoas.

A principal característica observada nesses exemplos é a interferência humana. Verifica-se que o dano ambiental, em muitos casos, apresenta difícil reparação, deixando marcas nas pessoas e no ecossistema, que podem perdurar por anos. Um símbolo brasileiro na luta pela preservação da floresta Amazônica, e um importante exemplo mundial, é o ativista ambiental Chico Mendes.

Essa figura relevante defendia as comunidades tradicionais, como os seringueiros, que dependiam da floresta para sua subsistência. Chico Mendes alertava sobre a necessidade de proteção da floresta e sobre como sua preservação é essencial para garantir a autonomia e o bem-estar dessas populações. Como já mencionado, as tragédias ambientais tendem a afetar de forma mais intensa os grupos mais vulneráveis, o que reforça a importância de pessoas que lutam pela preservação ambiental.

O texto da Constituição Federal de 1988 representa um marco na consolidação do direito ambiental no Brasil, ao elevar o meio ambiente ecologicamente equilibrado à condição de direito fundamental, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, por meio do art. 225, que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Além disso, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Com base nisso, torna-se essencial analisar cada conceito envolvido nesses direitos.

Para compreender cada termo desse dispositivo constitucional, recomenda-se, primeiramente, analisar o que o legislador considera como “povo”. A Carta Magna estabelece, em seu art. 5º, que são titulares dos direitos fundamentais os brasileiros e os estrangeiros residentes no País, os quais compõem essa coletividade de pessoas. Já na segunda parte do art. 225, deve-se analisar o que a Constituição impõe ao definir o chamado “bem ambiental”.

Quando a Constituição afirma que “todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado”, apresenta a ideia de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. No âmbito do direito civil, os poderes básicos do direito material de propriedade são compreendidos pelos direitos de usar, gozar e dispor do bem. Entretanto, a Constituição Federal de 1988 inova o ordenamento jurídico ao estabelecer a proteção do bem ambiental, ainda que este não seja suscetível de apropriação individual.

O jurista Celso Antônio Pacheco Fiorillo analisa, em sua obra Curso de Direito Ambiental Brasileiro, a estrutura finalística do direito ambiental e a forma como se caracteriza um bem de uso comum do povo. Para que um bem seja considerado dessa natureza, deve possuir caráter difuso e ser essencial à sadia qualidade de vida, conforme estabelece a Constituição em seu art. 225. (Fiorillo, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007).

Deve-se adotar um padrão mínimo de interpretação do art. 225 da Constituição Federal. Ao se tratar de qualidade de vida, faz-se necessário relacioná-

la aos princípios fundamentais constitucionais, dentre os quais se destaca a dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, a análise desses direitos fundamentais revela que não há dignidade da pessoa humana sem a existência de recursos naturais mínimos no ecossistema.

Tendo em vista que a ausência desses recursos acarreta problemas de saúde, conflitos sociais, crises econômicas, insegurança alimentar e desastres ambientais, verifica-se, como consequência, a violação à dignidade da pessoa humana. Ao tratar da qualidade de vida sob a ótica dos preceitos constitucionais, nesse sentido afirma-se que “a dignidade humana, enquanto princípio, constitui, ao lado do direito à vida, o núcleo essencial dos direitos humanos” (Lemos, 2012, p. 57).

Cumprir analisar o art. 225 da Constituição Federal, no qual existe uma visão antropocêntrica do meio ambiente em sede constitucional, ligada a uma relação econômica do bem ambiental, bem como ao lucro que ele pode gerar e à própria sobrevivência do ambiente. (Fiorillo, 2010, p. 68).

Paulo Bonavides acrescenta considerações acerca da “responsabilidade por danos” e da “recuperação ambiental”. A responsabilidade por danos refere-se às penalidades aplicáveis quando um indivíduo provoca degradação ao patrimônio ambiental, em suas diversas formas. Já a recuperação ambiental deve ser realizada em conformidade com as exigências estabelecidas pelo Poder Público.

Para o constitucionalista, o art. 225 da Constituição Federal não se limita a um texto legal, configurando-se como um instrumento para a construção de uma sociedade mais sustentável. Ao final de sua análise, são apresentadas críticas quanto à falta de efetividade desse dispositivo em diversos casos, nos quais o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado acaba cedendo espaço a outros interesses, como os de ordem econômica.

Em uma visão mais abrangente sobre o tema, Joaquim José Gomes Canotilho afirma que a Constituição Federal de 1988 é regida por princípios ecológicos e que esse modelo deve assegurar uma democracia sustentável. O autor também afirma que esse direito é considerado um direito de terceira geração. Canotilho apresenta duas dimensões desse direito: uma positiva e outra negativa.

O aspecto negativo exige a abstenção de atos danosos por parte do Estado e dos particulares, enquanto o aspecto positivo impõe deveres ativos de proteção. O autor enfatiza que o meio ambiente inclui fatores naturais e socioeconômicos e exige um Estado sensível às realidades regionais, a fim de promover uma proteção equilibrada.

Englobando todos esses conceitos e visões distintas, embora interligadas, torna-se imprescindível abordar a Lei de Crimes Ambientais, instituída pela Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Embora o tema já tenha sido analisado no contexto da Constituição Federal, essa legislação apresenta importantes aspectos complementares à tutela desse direito.

Essa lei tem por finalidade a aplicação de sanções penais e administrativas àqueles que praticam condutas lesivas ao meio ambiente. Seu principal objetivo é a reparação dos danos ambientais, os quais podem atingir diferentes elementos que compõem o ambiente, como a flora, a fauna, os recursos naturais e o patrimônio cultural. Trata-se de uma norma abrangente, que considera como crimes ambientais inclusive as condutas que desrespeitem as normas ambientais, ainda que não tenham causado danos efetivos ao meio ambiente.

A Lei de Crimes Ambientais prevê a responsabilização da pessoa jurídica. Parcela considerável da doutrina se posiciona contra essa previsão com alguns argumentos, como a falta, à pessoa jurídica, de capacidade de ação no sentido penal estrito (consciência e vontade), capacidade de culpabilidade (que se funda em fato alheio, isto é, de seus dirigentes) e capacidade de pena (art. 5º, XLV, da Constituição Federal). No art. 21, o legislador dispõe sobre as possíveis penas a serem aplicadas às pessoas jurídicas: multa, restrição de direitos e prestação de serviços à comunidade.

Diante de todo o avanço no posicionamento da Constituição Federal de 1988, em conjunto com a Lei de Crimes Ambientais, destaca-se a importância da sanção penal que, embora seja considerada a *ultima ratio*, configura um relevante instrumento de caráter intimidatório frente às condutas lesivas ao meio ambiente.

2 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Este princípio da insignificância, denominado também como “bagatela própria”, surge no direito civil, derivado do brocardo *de minimis non curat praetor*, isto é, o direito não deve se interessar pelas coisas mínimas. Foi introduzido no direito penal a partir da doutrina penal alemã, no século XX, sendo considerado uma construção dogmática voltada à limitação da intervenção penal.

O marco teórico contemporâneo do princípio da insignificância foi desenvolvido pelo penalista Claus Roxin, em sua obra *Política Criminal e Sistema Penal*. Esse princípio é calcado em valores de política criminal, a partir dos quais se realiza uma análise restritiva da lei penal. Para Claus Roxin, punir condutas de baixa gravidade representa violar os postulados da proporcionalidade e da intervenção mínima (Roxin, 2002, p. 47).

O princípio da intervenção mínima constitui uma diretriz a ser seguida pelo legislador, que somente poderá transformar em crime as condutas que atentem contra bens jurídicos fundamentais ao convívio social, tendo, pois, o escopo de reduzir o número de leis penais incriminadoras. Já o princípio da insignificância dirige-se ao magistrado, para que afaste do âmbito do direito penal as condutas que lesem o bem jurídico de maneira irrisória.

Vale ressaltar que os Tribunais Superiores têm analisado requisitos objetivos para a aplicação do princípio. O princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima em matéria penal, para que seja possível afastar ou excluir a tipicidade penal.

No Brasil, o princípio da bagatela foi incorporado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores — Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça — a partir da década de 1980. A insignificância afasta a tipicidade da conduta, ocasionando a não criminalização, ainda que estejam presentes os requisitos formais da lei. Contudo, para que esse princípio seja aplicado, devem estar presentes determinados requisitos, que serão abordados mais adiante.

Ainda nessa linha de raciocínio, diversos autores tratam desse princípio com propriedade. Um deles é o doutrinador Luiz Regis Prado, que defende, em sua

obra Curso de Direito Penal Brasileiro, que a tipicidade penal deve ser compreendida não apenas em seu aspecto formal, mas também material, exigindo, assim, a existência de lesão relevante ao bem jurídico. A insignificância constitui causa de exclusão da tipicidade material (Prado, 2020, p. 123).

Ao tratar desse princípio no âmbito penal, deve-se considerar que o direito penal deve incidir apenas sobre as ofensas mais graves aos valores sociais, atuando como o último recurso do Estado, conhecido como *ultima ratio*. Ao mesmo tempo, ao se reconhecer que o direito penal não deve ser aplicado a condutas de lesividade insignificante, impõe-se a análise de cada caso concreto, a fim de evitar a desproteção da sociedade.

No tocante à natureza jurídica do princípio da insignificância, Flávio Augusto Monteiro de Barros discorda de Aníbal Bruno, que sustenta ser o princípio uma causa supralegal de exclusão da antijuridicidade. Para Monteiro de Barros, o princípio da insignificância constitui causa de exclusão da tipicidade material, entendimento que também é adotado pelo Supremo Tribunal Federal (2019, p. 345).

Guilherme de Souza Nucci também discorre sobre esse princípio ao afirmar que: “O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça reconhecem a validade do princípio, desde que observados critérios rigorosos, reforçando seu papel como instrumento de justiça e proporcionalidade no sistema penal” (Nucci, 2021, p. 95).

Os princípios devem ser considerados como elementos centrais na análise de qualquer conduta, atuando como base do ordenamento jurídico e preenchendo eventuais lacunas legais. Ao longo da história, essa concepção evoluiu de meras diretrizes de justiça para elementos dotados de força normativa, especialmente no período pós-positivista, no qual passaram a ser reconhecidos como normas jurídicas fundamentais.

Para o Dicionário Aurélio Eletrônico, princípio significa: o primeiro impulso dado a uma coisa; origem; aquilo que constitui a matéria; o que entra na composição de algo; regras ou conhecimentos fundamentais e mais gerais.

Superada essa etapa, passa-se à análise dos requisitos específicos estabelecidos pelos tribunais superiores, examinando cada um deles. Nas hipóteses em que há jurisprudência sobre o tema, serão analisados os fundamentos que

justificam o afastamento ou o acolhimento desse princípio. Em muitos casos, verifica-se o preenchimento parcial dos requisitos; contudo, sua aplicação exige a presença cumulativa de todos eles.

Cada requisito possui relevância para a aplicação adequada do princípio, evitando-se sua banalização diante de condutas que, embora tipificadas como crime, podem ter sua criminalização afastada em razão da insignificância. Inicialmente, analisa-se o requisito da mínima ofensividade da conduta. Esse requisito estabelece que a ação deve ocorrer de forma que não cause ofensa significativa aos bens jurídicos protegidos. Isso significa que a conduta não deve ser considerada grave ou danosa para a sociedade ou para a vítima.

A ausência de periculosidade social constitui o segundo requisito. A conduta não deve representar risco ou perigo relevante para a sociedade, nem possuir potencial prejudicial ou ameaçador significativo.

Outro requisito cumulativo é o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento. Nesse caso, a conduta do agente deve ser considerada de baixo grau de reprovação social, não sendo vista pela sociedade como moralmente condenável em elevado nível.

Por fim, tem-se a inexpressividade da lesão jurídica. A lesão causada pelo ato deve ser mínima, de modo que não justifique a intervenção do direito penal, caracterizando-se a insignificância do dano causado. Existem também aspectos subjetivos considerados por parte da doutrina, como a reincidência. Entretanto, mais adiante será analisado o posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto à reincidência do agente na aplicação desse princípio.

Na prática, a análise desses requisitos observa o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. O Superior Tribunal de Justiça entende que o princípio pode ser aplicado, desde que haja análise do caso concreto e o preenchimento cumulativo dos requisitos. O STJ orienta, ainda, a tendência de inaplicabilidade do princípio quando o valor do bem subtraído ultrapassa 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Todavia, não se trata de regra absoluta, mas apenas de um parâmetro jurisprudencial, não vinculante.

Quanto à reincidência, que poderia resultar no afastamento do princípio, o ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, concluiu que a reincidência não é suficiente, por si só, para impedir sua aplicação. Segundo o ministro: “Para o reconhecimento de causa de exclusão de tipicidade ou ilicitude, são irrelevantes, em tese, os dados da vida pregressa do acusado”.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores demonstra que a reincidência não constitui impedimento absoluto para a aplicação do princípio da insignificância, embora possa influenciar a análise do caso concreto.

A aplicação do princípio da insignificância deve ser analisada caso a caso, considerando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, bem como a presença dos seguintes vetores: mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica.

(Brasil. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 2.155.991/RS, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 19 ago. 2025, DJEN 25 ago. 2025).

A referida ementa demonstra que a reincidência não foi considerada, por si só, como impedimento para a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que foram observados os requisitos estabelecidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. O caso em questão refere-se a agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo a rejeição da denúncia pelo crime de furto em razão da incidência do princípio estudado.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que a reincidência, por si só, não afasta automaticamente a incidência do princípio da bagatela, devendo-se priorizar a análise do fato e da ofensividade da conduta. Observa-se tal entendimento no seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: Direito Penal e Processual Penal. Agravo regimental no habeas corpus. Furto. Art. 155 do Código Penal. Princípio da insignificância. Reiteração delitiva.

I – Caso em exame. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a habeas corpus impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, o qual havia negado provimento a agravo regimental anteriormente interposto em recurso especial com agravo.

II – Questão em discussão. 2. Aplicação do princípio da insignificância em caso de reincidência delitiva. 3. Furto de rádio e pen-drive no valor total de R\$ 60,00.

III – Razões de decidir. 4. Após longo processo de formação, marcado por decisões casuais e excepcionais, o princípio da insignificância consolidou-se como importante instrumento de aprimoramento do Direito Penal, sendo gradualmente reconhecido pela jurisprudência dos tribunais superiores, em especial pelo Supremo Tribunal Federal. 5. O princípio da bagatela, como postulado hermenêutico voltado à descriminalização de condutas formalmente típicas, atua diretamente sobre a tipicidade. 6. Para a incidência do princípio da bagatela, devem ser analisadas as circunstâncias objetivas em que se deu a prática delituosa, o fato em si, e não os atributos inerentes ao agente, sob pena de se privilegiar um ultrapassado direito penal do autor em detrimento do direito penal do fato. 7. No que concerne à reincidência, a jurisprudência desta Corte admite a possibilidade de aplicação do princípio da bagatela também em casos envolvendo agentes reincidentes. 8. Precedentes.

IV – Dispositivo. 9. Agravo regimental provido, por maioria, para conceder a ordem e reconhecer a atipicidade material da conduta em razão da insignificância e, consequentemente, absolver o agravante, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. (Brasil. Supremo Tribunal Federal. HC 243293 AgR/MG. Rel. Min. Gilmar Mendes. Segunda Turma. Julgado em 09 set. 2024.)

Nesse sentido, no julgamento do habeas corpus em que se discutia o furto de bens avaliados em R\$ 60,00, a Corte reconheceu a atipicidade material da conduta, enfatizando que o Direito Penal deve orientar-se pelo fato praticado, e não pelas características pessoais do agente. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça tende a adotar posição mais restritiva, considerando a reincidência como elemento relevante para aferir o grau de reprovabilidade da conduta. Contudo, não se trata de vedação absoluta. No julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2.155.991/RS, a Corte admitiu a aplicação do princípio da insignificância mesmo diante da reincidência dos acusados, entendendo que a mínima ofensividade da conduta e a ausência de lesão relevante justificam o afastamento da tipicidade material. Observa-se, portanto, que, embora o Supremo Tribunal Federal admita de forma mais ampla a incidência do princípio mesmo em

casos de reiteração delitiva, o Superior Tribunal de Justiça tende a considerar a reincidência como fator que dificulta sua aplicação, exigindo maior rigor na verificação dos requisitos da insignificância.

3 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES AMBIENTAIS

Conforme destaca Fiorillo (2007), a tutela ambiental foi historicamente marcada por forte tendência de proteção máxima do bem jurídico, em razão de sua natureza difusa e essencial à coletividade, o que contribuiu para a resistência inicial à aplicação do princípio da insignificância nesse campo.

Cabe lembrar, também, as palavras de Zaffaroni, quando menciona que um dos fundamentos do princípio “reside na ideia da proporcionalidade que a pena guarda em relação à gravidade do crime. Nos casos de íntima afetação do bem jurídico, o conteúdo injusto é tão pequeno que não subsiste qualquer razão para a imposição da reprimenda”, sendo que “até a mínima pena aplicada seria desproporcional à significação social do fato” (Zaffaroni; Pierangeli, 2011, p. 524). Heraldo Garcia Vitta aponta que: “Trata-se da análise teleológico-funcional da pena: se o Estado-Administrador infligisse pena aos infratores dos denominados ‘ilícitos de bagatela’, traria somente desprestígio à potestade punitiva, em vez de fazer com que os súditos se ajustassem aos padrões do ordenamento, finalidade de toda sanção administrativa” (Vitta, Heraldo Garcia. *Sanções administrativas no direito ambiental*. São Paulo: RT, 2003). Esse pensamento retrata a importância atribuída ao bem jurídico tutelado. Com o decorrer dos anos, entretanto, o modelo interpretativo passou a admitir maior ponderação quanto às infrações voltadas ao meio ambiente. Em determinado momento, a reprovabilidade da conduta era considerada absoluta, inexistindo qualquer possibilidade de exclusão da tipicidade penal, uma vez que o interesse ambiental prevalecia, pois se trata de direito e dever constitucional. O principal objetivo dessa flexibilização não é promover a impunidade de infratores, tampouco a banalização das condutas ilícitas, mas sim deixar de punir infrações ambientais que não sejam potencialmente lesivas ao meio ambiente, considerando o conjunto de funções e valores que o sistema de proteção ambiental busca preservar. Para que se avalie a ofensividade de determinado comportamento em relação ao meio ambiente, em razão das características peculiares do dano ambiental, devem ser consideradas também as possíveis consequências indiretas da intervenção humana proibida no ecossistema. A análise

da tipicidade material nos crimes ambientais exige a verificação concreta da relevância da lesão ao ecossistema, não sendo suficiente a mera ocorrência do resultado naturalístico. Nesse sentido, ao tratar da tipicidade material nos crimes ambientais, D'Ávila (2014, p. 132) exemplifica que:

Daí que a morte de um único animal, embora seja, *in casu*, um resultado material exigido pelo tipo penal, não consiste, *per se*, em dano ao bem jurídico-penal, podendo apenas em casos excepcionais — como na hipótese de espécies de animais em extinção — ser suficiente para consubstanciar o perigo indispensável à existência do crime. Para além da constatação da referida morte, é preciso considerar o seu significado para o objeto de proteção da norma. Vale dizer, deve-se avaliar se a morte de um animal ou de determinada quantidade de animais representa, à luz do caso concreto, uma possibilidade não insignificante de dano à respectiva espécie em determinado ecossistema e, portanto, uma ofensa relevante ao bem jurídico protegido. Somente a partir de um juízo positivo acerca dessa possibilidade é que se poderá reconhecer a existência do crime em questão.

O autor demonstra que a configuração do crime ambiental depende da verificação de risco relevante ao equilíbrio ecológico, reforçando a necessidade de análise concreta da ofensividade da conduta.

Muitas dessas decisões se valem do entendimento de diversos doutrinadores no sentido da não aplicação do princípio, em razão das possíveis consequências graves e altamente lesivas ao meio ambiente, que podem se tornar irreversíveis, sem possibilidade de restauração. Apesar da aparente inconsistência entre os julgados, deve-se observar que há sempre a análise do caso concreto, uma vez que cada conduta pode gerar diferentes consequências em decorrência do ato ilícito cometido.

O Tribunal de Justiça do Estado do Acre posicionou-se sobre esse tema em recurso de apelação, dando provimento ao pedido de absolvição fundamentado na aplicação do referido princípio, visto que a conduta do apelante não resultou em grave dano à fauna da região, minimamente capaz de ocasionar qualquer desequilíbrio ambiental. O caso concreto foi analisado e constou nos autos que “foram abatidos 4 (quatro) porcos-do-mato, 01 (uma) cutia e 01 (uma) nambu, sem autorização e em desacordo com a determinação legal”.

Penal. Processual penal. Apelação criminal. Crime ambiental. Absolvição. Provisamento.

1. Não há prova robusta nos autos em desfavor do apelante, especialmente quanto ao dolo específico de manter os animais em cativeiro, o que enseja a aplicação do princípio do *in dubio pro reo* e sua absolvição, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
2. Apelo conhecido e provido.
3. (Relatora: Des.^a Denise Bonfim; Comarca: Cruzeiro do Sul; Processo n. 0002013-64.2020.8.01.0002; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 05/02/2024; Data de registro: 05/02/2024.)

A Relatora, Desembargadora Denise Bonfim, fundamentou sua decisão na ausência de prova robusta nos autos, especialmente pela não comprovação do dolo específico necessário à caracterização do crime. Assim, aplicou-se o princípio *in dubio pro reo*, resultando na absolvição com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em síntese, o tribunal entendeu que, diante da dúvida quanto à existência de dolo, impõe-se decisão favorável ao réu.

Embora o princípio da insignificância seja frequentemente aplicado em crimes patrimoniais, como no furto de pequeno valor, sua incidência nos crimes ambientais exige análise mais rigorosa, em razão da natureza difusa do bem jurídico tutelado.

Parte da doutrina sustenta a inaplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes ambientais em razão da dificuldade de mensuração precisa do dano ecológico e do potencial irreversibilidade dos prejuízos ambientais. Segundo Capelari Júnior (2005), a tutela penal ambiental não se fundamenta exclusivamente em critérios econômicos, mas na preservação do equilíbrio ecológico, de modo que a eliminação de um único espécime pode gerar impactos relevantes ao ecossistema.

Embora a aplicação do princípio da insignificância seja aceita por parte da doutrina e da jurisprudência, outros autores apresentam objeções à sua incidência, sustentando que sua utilização poderia comprometer a segurança jurídica, na medida em que não haveria critérios objetivos suficientemente precisos para a determinação da conduta penalmente irrelevante. Nesse sentido, Lopes afirma ser

necessário estabelecer critérios objetivos para o reconhecimento da conduta penalmente insignificante, a fim de evitar o empirismo e a adoção de concepções meramente individuais de bagatela por parte do intérprete.

Assim, a aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais exige análise criteriosa do caso concreto, preferencialmente amparada por prova técnica que demonstre a efetiva inexistência de dano relevante ao equilíbrio ecológico, evitando decisões fundamentadas exclusivamente em critérios subjetivos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final deste artigo, foram analisadas informações relevantes para aqueles que buscam conhecimento acerca do tema. A análise abrange não apenas o Direito Ambiental, mas também a compreensão da aplicação de princípios nos tribunais superiores, bem como os critérios utilizados e a importância da análise do caso concreto, permitindo que cada indivíduo seja julgado da forma mais adequada diante do ato praticado.

Há de se considerar que muitas decisões divergem entre si, pois, diante de um bem jurídico amplamente protegido pela Constituição Federal, é de suma importância evitar a descriminalização indiscriminada de condutas que possam ferir a biodiversidade, comprometendo a qualidade de vida da população e o bem-estar que a Constituição busca preservar por meio de seus direitos fundamentais.

Diante disso, a aplicação do princípio da insignificância não deve ser compreendida como forma de impunidade daqueles que violam direitos fundamentais, mas sim como um mecanismo que, diante de lesões mínimas ao meio ambiente, afasta a incidência do Direito Penal, sem prejuízo da conscientização do agente quanto à necessidade de não reiterar condutas lesivas à biodiversidade.

A pesquisa voltou-se principalmente à análise de situações em que indivíduos cometem infrações ambientais e são responsabilizados na esfera penal. Assim, nos casos em que a conduta ocasiona grave lesão ao meio ambiente, a ponto de não ser suficientemente reparada nas esferas civil e administrativa, o Direito Penal deve atuar de forma efetiva, aplicando sanções proporcionais à dimensão do dano causado.

Torna-se imprescindível afirmar que o princípio da insignificância é válido e possui grande relevância não apenas para o Direito Ambiental, mas também para outros ramos do Direito Penal, contribuindo para o equilíbrio na aplicação das sanções e para a adequada limitação do poder punitivo do Estado.

Por fim, não se deve olvidar que o princípio da proporcionalidade deve caminhar conjuntamente com o princípio da insignificância, evitando respostas penais excessivas e garantindo que as sanções sejam justas e adequadas à gravidade do crime. Dessa forma, busca-se assegurar que a intervenção penal ocorra apenas quando realmente necessária, preservando o equilíbrio entre a proteção do meio ambiente e os limites da atuação punitiva estatal.

REFERÊNCIAS

ACRE. Tribunal de Justiça do Estado do Acre. **Apelação Criminal n. 0002013-64.2020.8.01.0002**. Rel. Des. Denise Bonfim. Câmara Criminal. Julgado em 05 fev. 2024.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Direito Penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 2.155.991/RS**. Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti. Quinta Turma. Julgado em 19 ago. 2025. DJEN 25 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 243293 AgR/MG**. Rel. Min. Gilmar Mendes. Segunda Turma. Julgado em 09 set. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 225. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 maio 2026.

BRASIL. **Constituição Federal – Coletânea de Legislação de Direito Ambiental**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Brasília:

Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 14 maio 2026.

BRUNO, Aníbal. **Direito penal: parte geral**. Tomo 1. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CAPELARI JÚNIOR, O. Meio ambiente, descabimento de aplicação do princípio da insignificância. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 56, p. 383-393, set./out. 2005.

COELHO, Cíntia de Albuquerque Wanderley et al. **Mudança do clima no Brasil: síntese atualizada e perspectivas para decisões estratégicas**. Brasília: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, 2024.

D'AVILA, F. R. O ilícito penal nos crimes ambientais. Algumas reflexões sobre a ofensa a bens jurídicos e os crimes de perigo abstrato no âmbito do direito penal ambiental. **Revista do Ministério Público (Rio Grande do Sul)**, n. 75, v. especial, p. 29-30, 2014.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio: o dicionário da língua portuguesa**. 8. ed. Curitiba: Positivo, 2010.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.

LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. **Meio ambiente e responsabilidade civil do proprietário**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

LOPES, M. A. R. **Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz da Lei 9.099/95: Juizados Especiais Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

ROXIN, Claus. **Política Criminal e Sistema Penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SILVA, I. L. **Princípio da Insignificância e os Crimes Ambientais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

VITTA, Heraldo Garcia. **Sanções administrativas no direito ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

1. Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.↵
2. Docente do Centro Universitário Uninorte Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Coordenador-Adjunto e Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Uninorte.↵